



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.813 - SP (2017/0112277-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OLIMPIO FRAGA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, II, DA LEP. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A desobediência a ordem de agente penitenciário enquadra-se no inciso VI do art. 50 c/c art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.
2. Inviável o acolhimento do pleito de desclassificação da conduta praticada, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, com base na lei de regência, que os atos praticados configurariam falta grave. Assim, a desclassificação para falta média ou leve, ou mesmo o reconhecimento de sua atipicidade, demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, o que não se admite no *writ*.
3. É idônea a fundamentação utilizada por Juízo das Execuções que, para decretar o perdimento de 1/3 dos dias remidos, destaca as consequências da falta grave, que *trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local*, circunstâncias suficientes para justificar a fração aplicada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.813 - SP (2017/0112277-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : OLIMPIO FRAGA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLIMPIO FRAGA DE SOUZA BATISTA em face da decisão de fls. 160/170 que conheceu parcialmente o *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

O agravante reitera parte das alegações deduzidas na petição inicial do writ, sustentando que a *conclusão pela homologação de falta grave igualmente se mostra equivocada, pois se trata de fato materialmente atípico, por força dos princípios da lesividade, insignificância e proporcionalidade. De todo modo, acaso reconhecida a tipicidade material da falta, é forçoso o seu reconhecimento como falta média ou leve, haja vista a previsão específica da conduta como infração média no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (fls. 181/182).*

Aduz, ainda, que o *quantum* da perda dos dias remidos foi estabelecido sem fundamentação idônea.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.813 - SP (2017/0112277-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de OLIMPIO FRAGA DE SOUZA BATISTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais homologou o reconhecimento de falta grave praticada pelo paciente, em 27/09/2014, consistente na desobediência a servidor do estabelecimento prisional, sendo decretada a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de concessão de benefícios da execução, ressalvado o livramento condicional.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de agravo em execução, ao qual a Corte de origem negou provimento.

No presente writ, a Defesa sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo disciplinar estaria maculado de nulidade em razão da ausência de citação do reeducando, nos termos do art. 64 do Regimento Interno das Penitenciárias do Estado de São Paulo – RIPSP; pela não observância do prazo de 2 dias, contados a partir da data da citação, para fins de requerimento de provas, nos termos do art. 67 do RIPSP; e pela ausência imotivada do acusado no momento da inquirição das testemunhas, sendo certo que tal direito encontraria amparo no art. 72 do mesmo Regimento.

Aduz a existência de cerceamento de defesa decorrente da falta de oitiva do reeducando perante o Juízo da Execução, não suprimindo tal vício a oitiva realizada no âmbito do PAD.

Alega, ainda, ser imperiosa, em observância do princípio da proporcionalidade, a desclassificação da conduta apurada para falta de natureza média ou leve.

Por fim, assevera que a perda dos dias remidos na fração de 1/3 foi decretada sem fundamentação idônea para tanto.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja afastada a falta grave aplicada.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extrai-se, de partida, a seguinte fundamentação (fls. 84/89):

A preliminar arguida não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O procedimento disciplinar foi instaurado de acordo com as regras previstas no artigo 59, da Lei de Execução Penal, tendo sido assegurado ao sentenciado o direito de defesa.

Com efeito, pelo que consta nos autos, o devido processo legal foi observado, com Defensor acompanhando e assistindo o reeducando em seu depoimento e razões de defesa (fls. 08 e 11/18).

Ressalto que **o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, dispõe que, no caso de falta grave, “deverá ser ouvido previamente o condenado”, o que ocorreu no caso em análise; no referido dispositivo legal, inexistiu determinação para que tal oitiva seja realizada em juízo.** Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não há se falar em nulidade a ser sanada.

Além disso, também não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao reeducando capaz de ensejar a nulidade do processo. É a chancela que se extrai do artigo 563, do Código de Processo Penal Brasileiro (pás de nullité sans grief).

Portanto, nenhuma mácula existe, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O agravante estava preso na Penitenciária de Mirandópolis - SP, em regime fechado, quando cometeu falta grave no dia 27/08/2014, consistente em desobedecer funcionário do estabelecimento (fls. 03). Por decisão judicial proferida em 07/10/2015, foi reconhecida a indisciplina, com as consequências previstas em lei (fls. 29/31).

Pleiteia a desconstituição da falta disciplinar e a perda dos dias remidos na fração mínima.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, observo que a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave advém de sindicância que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, no curso da qual foram respeitados a ampla defesa e o contraditório.

O reeducando, na presença de Advogado, negou os fatos a ele imputados (fls. 08).

Entretanto, a responsabilidade de Olímpio pode ser verificada no conjunto probatório, pelos depoimentos colhidos e demais elementos constantes da sindicância nº 179/14 (fls. 02/22).

Nesse sentido:

[...]

Assim, **incabível o pleito defensivo para absolvição da infração disciplinar, visto que o procedimento concluiu estar provada a infração, sendo acertado o reconhecimento da falta grave e a aplicação da punição ao agravante.**

A conduta do reeducando foi suficientemente comprovada no procedimento administrativo, que concluiu pela grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisciplina do agravante, sendo correta sua responsabilização.

A Lei de Execução Penal dispõe, por exemplo, no artigo 39: “Constituem deveres do condenado: (...) II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (...)” (grifamos).

No artigo 50, referente às faltas graves, está consignado: “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei” (grifamos).

Assim, é inegável que Olímpio desobedeceu ao agente de segurança, não atendendo à sua determinação de retorno à cela, perambulando irregularmente pelas dependências do pavilhão, sem dar qualquer explicação acerca de seu comportamento.

Acertada, portanto, a imputação de prática de falta grave ao ora agravante. A desobediência do réu ao funcionário do estabelecimento prisional tipifica indisciplina grave e deve ser punida.

Inicialmente, quanto às alegações relacionadas com a inobservância dos artigos 64, 67 e 72 do Regimento Interno das Penitenciárias do Estado de São Paulo, observa-se que tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não cabendo a esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 241.834/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe de 24/04/2014 e HC 271.024/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe de 05/05/2014.

No que toca à não realização de audiência pessoal, já pacificou este Superior Tribunal de Justiça ser desnecessária nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar, o que se deu na hipótese, consoante esclarecimento acima transcrito.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É prescindível oitiva do apenado para a homologação judicial da falta grave se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 691.022/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/11/2016, DJe 29/11/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, na homologação da falta grave, não se exige nova oitiva judicial do condenado, quando a apuração prévia da infração disciplinar foi realizada em procedimento administrativo em que assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação. (HC 319.022/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. FALTA DE CABIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial, mormente quando não está evidenciado nenhum constrangimento ilegal.

2. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes.

3. É inadmissível em habeas corpus tanto a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se suprimir instância quanto a de reexaminar fatos e provas do caso.

4. *Constitui indevida inovação recursal o pedido de reconhecimento da falta como média ou leve.*

5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2015)*

Quanto ao pleito de desclassificação da falta grave, tem-se que, se as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, com base na lei de regência, que os atos praticados configurariam falta grave, a desclassificação para falta média ou leve ou mesmo o reconhecimento de sua atipicidade demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, o que não se admite no writ.

Com efeito, o exame sobre o acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária (HC 361.240/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/08/2016).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.*

3. *Habeas corpus não conhecido. (HC 320.865/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)*

Ainda que assim não fosse, dispõe o art. 50 da Lei de Execuções Penais:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Já o art. 39 da mesma Lei estabelece:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - **execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;**

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Conforme se conclui da leitura dos fatos constantes dos autos, bem como dos dispositivos de lei acima transcritos, a conduta praticada pelo apenado enquadra-se no inciso VI do art. 50 c/c art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, não havendo como se reconhecer, assim, o constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal aventado.

Nesse norte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. DESOBEDIÊNCIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS.
SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. ART. 50, I e
VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE.
CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME.
PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO.
INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça
entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes
penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias,
constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V,
ambos da Lei de Execuções Penais.

3. Registre-se que já decidiu este Tribunal que "A
prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de
segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da
falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir
fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores
públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário,
de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos
administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO,
julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de
entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

4. Impende ressaltar que o habeas corpus não é a via
adequada para apreciar o pedido de absolvição da falta grave, tendo em
vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias,
mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas
constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos
limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir
dilação probatória.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 424.039/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES
DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe
18/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE PENITENCIÁRIO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - No presente caso, o eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente desrespeitou ordem emanada de agente de segurança da unidade prisional, o que caracteriza a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da LEP, não havendo que se falar na existência de flagrante ilegalidade no v. acórdão combatido. Precedentes.

III - Rever o entendimento do Tribunal a quo para afastar a falta grave que foi imputada ao paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 418.438/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, IV, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DISSÍDIO PRETORIANO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

1. A decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas atribuiu nova qualificação jurídica (falta grave) aos fatos delimitados no acórdão recorrido (desobediência à ordem dos agentes penitenciários de retorno à cela), motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Acórdão paradigma que se coaduna exatamente com o caso em questão, uma vez que estabelece que a desobediência a servidores é considerada falta de natureza grave.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1381095/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

Sobre a perda dos dias remidos, na fração de 1/3, a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais contou com a seguinte fundamentação (fl. 51):

Diante da condenação do sentenciado pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: "Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade do executado e no seu tempo de prisão, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58").

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo singular, com base nos fundamentos que seguem (fls. 89/91):

*Por fim, **quanto à perda dos dias remidos em sua fração mínima, a pretensão defensiva também não merece acolhida.***

O artigo 127, da LEP, dispõe que “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. (grifo nosso)

*No presente caso, **a decisão do MM. Juiz de 1º Grau, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos, restou justificada, ainda que de forma sucinta, nos termos do artigo 57, da LEP, visto que a conduta do sentenciado trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando atraso nas atividades da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços, frustrando os fins da pena.***

Nesse sentido:

[...]

Assim, a alegação de que o desconto de 1/3 (um terço) foi injustificado não pode ser acolhida.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araçatuba SP.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.

Com o advento da Lei 12.433/2011, foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que passou a dispor que o cometimento de falta grave não mais acarretaria a perda da integralidade do tempo remido, somente podendo atingir o limite de 1/3 (um terço).

No que respeita ao quantum a ser fixado pelo juízo das execuções penais, devem ser levados em conta os critérios estabelecidos no art. 57 da LEP, quais sejam: a natureza, os motivos, as circunstâncias e as **consequências** do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, cabendo ao magistrado certa discricionariedade.

Como se vê, quanto à perda dos dias remidos, a decisão do Juízo das Execuções, confirmada em 2º Grau, que decretou o perdimento de 1/3 (um terço) dos dias remidos, apresenta fundamentação idônea, na medida em que destaca as consequências da falta grave, que trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local, circunstâncias suficientes para justificar a perda máxima, nos exatos termos do art. 127 da LEP.

Na mesma direção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (DESACATO A POLICIAIS DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA). PERDE DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS, COM BASE NA NATUREZA, NOS MOTIVOS E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA INDISCIPLINA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 09. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. O art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 12.433/11, passou a considerar, como consequência da prática de falta grave, a possibilidade de perda de "até 1/3 (um terço) dos dias remidos". E o Juízo monocrático, ao declarar tal perda, deve levar em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP.

4. O Juízo das Execuções Penais, em decisum referendado pelo Tribunal a quo, determinou a perda do percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo dos dias remidos, com base na natureza, nos motivos e nas circunstâncias da indisciplina, em consonância com o disposto no precitado art. 57.

5. A Súmula Vinculante n.º 09 reconheceu que o art. 127 da Lei n.º 7.210/84 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, num claro indicativo de que a perda dos dias remidos "não afeta qualquer direito constitucional do apenado".

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 282.263/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO, PARA FINS DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A FALTA GRAVE IMPORTA INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PATAMAR MÁXIMO (1/3). FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

VIII. Quanto à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, não há constrangimento ilegal, tendo o fundamento, invocado pelo Juízo das Execuções, observado o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais. Ademais, o Juízo das Execuções detém certa margem de discricionariedade para determinar a perda dos dias remidos, no patamar que entender cabível, devendo tomar como parâmetros "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante dispõe o art. 57 da Lei de Execuções Penais.

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal, para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

(HC 276.409/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, quanto ao ponto, igualmente não se identifica constrangimento ilegal a ser sanado, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Isso porque, consoante exposto na decisão agravada, o exame sobre o *acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária* (HC 361.240/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/08/2016).

Ademais, da leitura dos fatos, evidencia-se que a conduta praticada pelo apenado enquadra-se no inciso VI do art. 50 c/c art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, não havendo como se reconhecer, assim, o constrangimento ilegal aventado.

No que se refere à perda dos dias remidos, o Juízo da Execução destacou as consequências da falta grave, que *trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local*, circunstâncias suficientes para justificar a perda máxima, nos exatos termos do art. 127 da LEP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0112277-2

AgRg no
HC 399.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000582510 731883 90007355620158260032

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLIMPIO FRAGA DE SOUZA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIMPIO FRAGA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.